SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104620 - SP (2026/0228029-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GABRIEL MENDES LOPES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA PELA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADO PELA PRÁTICA DO NOVO DELITO DURANTE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM PROCESSO ANTERIOR. INEFICÁCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS JÁ EXPERIMENTADAS. PRIMARIEDADE QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. A gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (513 g de maconha, 161 g de cocaína e 17 g de *crack*), somada à apreensão de apetrechos associados ao tráfico, constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, não se confundindo tal motivação com a análise da incidência do redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, matéria a ser apreciada apenas por ocasião de eventual sentença condenatória.
2. A primariedade do agente não afasta, isoladamente, a necessidade da prisão preventiva quando demonstrado, de forma concreta, que o novo delito foi praticado durante o gozo de liberdade provisória concedida em processo anterior, circunstância reveladora da ineficácia de medidas cautelares diversas e do risco de reiteração delitiva.
3. A imposição de constrição cautelar lastreada em elementos concretos dos autos não ofende o princípio da presunção de inocência.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59952990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:20
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 2562ae2a-426a-43f7-a510-a0d5cbe332a2

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:20
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 2562ae2a-426a-43f7-a510-a0d5cbe332a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104620 - SP (2026/0228029-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GABRIEL MENDES LOPES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA PELA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADO PELA PRÁTICA DO NOVO DELITO DURANTE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM PROCESSO ANTERIOR. INEFICÁCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS JÁ EXPERIMENTADAS. PRIMARIEDADE QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. A gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (513 g de maconha, 161 g de cocaína e 17 g de *crack*), somada à apreensão de apetrechos associados ao tráfico, constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, não se confundindo tal motivação com a análise da incidência do redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, matéria a ser apreciada apenas por ocasião de eventual sentença condenatória.
2. A primariedade do agente não afasta, isoladamente, a necessidade da prisão preventiva quando demonstrado, de forma concreta, que o novo delito foi praticado durante o gozo de liberdade provisória concedida em processo anterior, circunstância reveladora da ineficácia de medidas cautelares diversas e do risco de reiteração delitiva.
3. A imposição de constrição cautelar lastreada em elementos concretos dos autos não ofende o princípio da presunção de inocência.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL MENDES LOPES DA SILVA contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim resumida (fls. 36/37):

Documento eletrônico VDA58945518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:41
Código de Controle do Documento: 41cb100f-3aca-4456-811b-b9875db2e96d

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELA APREENSÃO DE 513 G DE MACONHA, 161 G DE COCAÍNA E 17 G DE *CRACK*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA COM REGISTRO DE NOVA PRÁTICA DURANTE LIBERDADE PROVISÓRIA. INEFICÁCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL.
>
> Inicial indeferida liminarmente.

Sustenta o agravante, em síntese, que a apreensão de drogas e apetrechos não constitui, por si só, elemento comprobatório de vínculo com organização criminosa, não podendo servir de fundamento para o afastamento do privilégio do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006; que é primário e jamais respondeu por crime de tráfico, o que afastaria o risco de reiteração delitiva; e que, possuindo residência fixa e já tendo sido citado, inexiste risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, o provimento do regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Conforme assentado na decisão agravada, a prisão preventiva foi fundamentada pelas instâncias ordinárias em elementos concretos dos autos, aptos a justificar a medida extrema. A quantidade e a variedade de entorpecentes apreendidos – 513 g de maconha, 161 g de cocaína e 17 g de *crack* –, somadas à apreensão de rádios comunicadores e de caderno com anotações de contabilidade do tráfico, evidenciam a gravidade concreta da conduta, circunstância que, segundo entendimento pacífico desta Corte, autoriza a segregação cautelar para garantia da ordem pública (RHC n. 147.202/PI, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 31/8/2021). A propósito, extrai-se do acórdão impugnado (fls. 27/31 – grifo nosso):

> [...]
>
> Na análise dos argumentos trazidos aos autos, não se verifica ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pela impetrante, a decisão está adequadamente justificada, afastando-se, pois, qualquer ofensa à liberdade individual do Paciente e, consequentemente, algum constrangimento ilegal a que esteja submetido.
>
> **É dos autos que o Paciente foi preso em flagrante e veio a ser denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, artigo 329, caput e §2º e artigo 129, §12, ambos do Código Penal, tudo em concurso material de infrações, porquanto, em 8 de março de 2026, por volta de 8h45, na Viela Um, complemento B, Sambaiatuba, na Cidade e Comarca de São Vicente, trazia consigo e guardava, para venda e entrega a terceiros, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar,**

Documento eletrônico VDA58945518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:41
Código de Controle do Documento: 41cb100f-3aca-4456-811b-b9875db2e96d

diversas porções de maconha com peso aproximado de 513g, diversos microtubos contendo cocaína com peso aproximado de 161g e diversas pedras de crack com peso aproximado de 17g, substâncias que determinam dependência física e psíquica, tendo, na ocasião, oferecido oposição à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo e da violência empregada, ofendeu a integridade física ou a saúde do policial militar Diogo de Souza Silva. E porque durante a audiência de custódia, o flagrante foi homologado, sendo decretada a prisão preventiva do Paciente, alega a impetrante estar ele a sofrer constrangimento ilegal.

Contudo, ao contrário do que afirmado pela impetrante, a decisão da Autoridade apontada como coatora (fls. 14/16) se fundou na presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem como na gravidade em concreto do delito e circunstâncias pessoais do Paciente, ressaltando que: ***"Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), consoante se infere dos depoimentos constantes do auto de prisão em flagrante. Há representação da d. Autoridade Policial e do Ministério Público pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. Da análise da folha de antecedentes do custodiado, verifica-se que o acusado foi beneficiado, em julho de 2025, com medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostraram eficazes para evitar a reiteração delitiva. Em sede de cognição sumária, afasta-se a aplicação do privilégio previsto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Isso porque as circunstâncias da prisão: ocorrida em local conhecido pelo intenso comércio de entorpecentes, a quantidade e variedade de drogas apreendidas, bem como a apreensão de objetos comumente associados à atividade ilícita, tais como rádios comunicadores e caderno contendo anotações do tráfico, indicam, ao menos neste momento processual, que o acusado faz do comércio ilegal de drogas seu meio de vida, apontando para a necessidade da custódia cautelar para assegurar a ordem pública e impedir a reiteração delitiva".***

[...]

Ademais, a prova da materialidade e os indícios de autoria são robustos e, portanto, suficientes para justificar a medida extrema para a garantia da ordem pública, uma vez que, segundo consta na denúncia (fls. 53/55 dos autos de origem) e de acordo com a prova indiciária, especialmente o boletim de ocorrência (fls. 7/11), durante patrulhamento de rotina, policiais avistaram Gabriel, carregando uma mochila, tendo apresentado atitude suspeita ao notar a presença dos milicianos, já que empreendeu fuga, sendo, no entanto alcançado e detido, assim como a mochila encontrada. Durante a revista, na mochila os policiais constataram a droga apreendida, sendo apreendidos ainda R$ 66,20, 4 rádios comunicadores e caderno contendo anotações pertinentes ao tráfico, tendo, ainda, resistido à abordagem e agredido o policial Diogo.

No mais, estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta, para saber se o Paciente terá direito a benefícios legais, tais como, aplicação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do *habeas corpus*.

Neste toar, mostra-se incabível, no caso em tela, outrossim, considerar como parâmetro as penas cominadas para o tráfico privilegiado, já que somente quando da eventual prolação de sentença condenatória, após juízo exauriente acerca dos fatos denunciados, é que se poderá falar na referida causa de diminuição de pena, com propriedade, atraindo, então, as diretrizes fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC Coletivo nº 596.603/SP.

De mais a mais, note-se que foi imputada ao Paciente, a prática do crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (fls. 53/55 dos autos de origem), não havendo falar, nesta análise sumária, na incidência, desde logo, da causa de diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33 da mencionada lei.

Documento eletrônico VDA58945518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:41
Código de Controle do Documento: 41cb100f-3aca-4456-811b-b9875db2e96d

A alegação de que a apreensão de drogas e apetrechos não comprovaria vínculo com organização criminosa não socorre o agravante, na medida em que a decisão impugnada não se fundou em suposta integração a grupo criminoso, mas na gravidade em concreto do delito e no risco de reiteração delitiva, motivação diversa daquela enfrentada nos precedentes invocados pela defesa a propósito do redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, cuja aplicabilidade, de resto, é matéria a ser examinada apenas por ocasião da eventual sentença condenatória, não competindo a esta via sumária antecipar tal juízo.

Quanto à primariedade, tal circunstância não afasta, isoladamente, a necessidade da custódia cautelar, notadamente porque consta que o agravante veio a cometer, em tese, novo delito, durante o gozo de liberdade provisória concedida, em julho de 2025, em processo anterior, o que demonstra, de forma concreta, a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão e o risco de reiteração delitiva. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.023.164/PR, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 14/10/2025, DJe 30/10/2025; AgRg no HC n. 1.027.324/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJe 22/10/2025; e RHC n. 105.591/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 27/8/2019. Também não prospera o argumento de ausência de risco processual fundado na residência fixa do paciente, porquanto a prisão preventiva, no caso, está calcada na garantia da ordem pública, e não na conveniência da instrução criminal ou na aplicação da lei penal, sendo dispensável, para essa finalidade, a demonstração de fuga ou de obstrução probatória.

Por fim, não se vislumbra qualquer afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a imposição da constrição processual em nada o vulnera quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública (AgRg no HC n. 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe 14/4/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58945518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:41
Código de Controle do Documento: 41cb100f-3aca-4456-811b-b9875db2e96d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.620 / SP

Número Registro: 2026/0228029-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001265420268260385 1265420268260385 15009775120268260536 20924346620268260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GABRIEL MENDES LOPES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL MENDES LOPES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:27
Código de Controle do Documento: f7dcdc53-1f5c-4afb-9c0c-be076795e863

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:27
Código de Controle do Documento: f7dcdc53-1f5c-4afb-9c0c-be076795e863